

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 9/2001 (2.ª série). — O Instituto da Cooperação Portuguesa pretende adquirir a fracção autónoma designada pela letra O, correspondente ao rés-do-chão do imóvel sito na Avenida da Liberdade, 192 e 192-A, e na Rua de Rodrigues Sampaio, 3-A, 3-B, 3 e 3-C em Lisboa, com vista à concentração dos seus serviços dispersos por cinco edifícios.

A referida fracção reúne as condições mais vantajosas para solucionar o problema de instalações do Instituto da Cooperação Portuguesa, tanto pela localização como pela área.

Foi efectuada uma prospeccção ao mercado, na zona envolvente ao edifício sede, e que a fracção que se vai adquirir faz parte do mesmo edifício, pelo que se considera justificada a falta de consulta ao mercado imobiliário, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto da Cooperação Portuguesa a adquirir, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, a fracção autónoma designada pela letra O, correspondente ao rés-do-chão do imóvel sito na Avenida da Liberdade, 192 e 192-A, e na Rua de Rodrigues Sampaio, 3-A, 3-B, 3 e 3-C, em Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia do Coração de Jesus sob o artigo 633 e descrito na 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 3231, a fl. 173 do livro B-9, pela importância de 87 500 000\$, correspondente a 436 448,16 euros, com dispensa da realização de oferta pública prevista no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro.

2 — A despesa com a aquisição no montante de 87 500 000\$, correspondente a 436 448,16 euros, será suportada por verbas inscritas no orçamento privativo do Instituto da Cooperação Portuguesa para o ano 2000 — PIDDAC — cap. 2, div. 02, subdivisão 03, do Projecto Novas Instalações do ICP C.E. 07.01.03, conforme o mapa n.º 1 do OE/2000.

21 de Dezembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução n.º 10/2001 (2.ª série). — Portugal associou-se ao Grupo Consultivo para a Investigação Agrícola Internacional (GCIAl) no ano de 1997, após se ter considerado ser este um mecanismo importante para facilitar a internacionalização da investigação científica portuguesa nas áreas relacionadas com o desenvolvimento agrícola e com a segurança alimentar, bem como para permitir a reinserção do País nas principais correntes da investigação agrária tropical.

Foi assim determinada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 202/97, de 3 de Dezembro, a adesão de Portugal àquele sistema, o que tem vindo a possibilitar a integração de investigadores portugueses em centros e equipas internacionais que regularmente se empenham, através da cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia, em áreas hoje consideradas fundamentais para o alívio da pobreza e para a preservação dos recursos genéticos mundiais, procurando deste modo contribuir para a resolução de uma grande parte dos problemas que afectam os países em desenvolvimento.

As possibilidades que por esta via foram já abertas a alguns centros de investigação nacionais e as perspectivas que desta forma são oferecidas ao reforço da capacidade técnica e científica do País, no sentido de melhorar a sua actuação no quadro dos países em desenvolvimento, no qual sobressai a necessidade de reforçar o nosso relacionamento privilegiado com os países africanos de expressão portuguesa, constituem igualmente factores de ponderação significativos a aconselhar a manutenção de Portugal como membro do GCIAl.

Por outro lado, a formação avançada de recursos humanos, que poderá resultar desta participação portuguesa no GCIAl, constitui um vector importante na construção de um eixo estruturante fundamental para assegurar uma maior presença nacional em áreas com as quais existe uma tradição histórica de relacionamento comum, ao mesmo tempo que assegura a renovação do vector tropicalista do País e permite o adequado enquadramento do seu potencial científico e técnico em todas as componentes da cooperação para o desenvolvimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Nos anos de 1999 e 2000 a contribuição portuguesa para o Grupo Consultivo para a Investigação Agrícola Internacional, no montante anual de 500 000 dólares americanos, será suportada por conta das dotações orçamentais dos Ministérios das Finanças, da Agricultura,

do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ciência e da Tecnologia, nas proporções a seguir indicadas:

30% — Ministério das Finanças;

35% — Ministério da Ciência e da Tecnologia;

35% — Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — De acordo com a progressiva retirada do Ministério das Finanças do financiamento desta participação, estabelece-se que no ano de 2001 esse Ministério assegure ainda o pagamento de 15% da quota anual, cessando a sua participação a partir de 2002.

3 — A repartição dos encargos referentes ao remanescente da contribuição portuguesa para o GCIAl no ano de 2001, bem como nos anos seguintes, será estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ciência e da Tecnologia.

4 — Cabe aos Ministérios envolvidos praticar conjuntamente e com regularidade os actos necessários ao acompanhamento sistemático da participação portuguesa no GCIAl, assim como propor todas as medidas que visem a melhor integração das instituições nacionais neste sistema e que tenham por objectivo maximizar os resultados daí decorrentes.

5 — A nomeação dos representantes das diversas entidades que se torne necessário designar para efectuar o acompanhamento referido no número anterior será efectuada por despacho dos titulares dos respectivos Ministérios.

21 de Dezembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Despacho conjunto n.º 15/2001. — A especial relevância que a capacidade de fiscalização nos espaços marítimos e a capacidade de combate à poluição em portos, estuários e zonas marítimas sob jurisdição ou responsabilidade nacional assumem no actual quadro de emprego das Forças Armadas ditou que o Sistema de Forças Nacional 1997 contemplasse a existência de navios-patrolhas oceânicos e de navios para combate à poluição marítima.

Estas unidades proporcionarão ao País uma adequada mobilidade e capacidade para exercer uma acção continuada de vigilância e presença nos espaços marítimos nacionais, visando a realização de acções de fiscalização em áreas ribeirinhas, costeiras e nas zonas económicas exclusivas do continente, Madeira e Açores. No que à capacidade de combate à poluição marítima respeita, estas unidades proporcionarão ainda que o País disponha do adequado transporte de material e de intervenção directa na eliminação de derrames e na recolha de águas contaminadas.

Se os navios forem construídos em estaleiro nacional, ficará assegurado, logo à partida, que haverá nesse estaleiro e em diversas empresas nacionais subcontratadas um forte conhecimento destas novas unidades.

Podem assim afirmar-se que haverá toda a conveniência, por razões essenciais de segurança, que o programa de aquisição dos navios-patrolhas oceânicos venha a incorporar largamente a indústria nacional, designadamente no que respeita ao seu projecto e à sua construção de raiz, garantindo não só os indispensáveis conhecimentos técnicos impostos pelas especificidades da construção naval destas unidades mas também a adequada capacidade de intervenção futura.

Considerando que o bem que se pretende adquirir constitui um navio de guerra abrangido pela lista a que se refere o artigo 296.º, n.º 2, alínea b), do Tratado de Amsterdão, correspondente ao artigo 223.º, n.º 2, alínea b), do Tratado de Roma, e que a sua construção exige um acompanhamento especial por razões essenciais de segurança, sendo os documentos que servirão de suporte ao contrato a celebrar, na sua maioria, classificados e alguns deles secretos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, diploma que disciplina as aquisições de bens e serviços no domínio da defesa abrangidos pela citada disposição do Tratado de Amsterdão, prevê a possibilidade de recurso ao ajuste directo quando a protecção dos interesses essenciais de segurança do Estado Português o exigir;

Considerando que em Portugal apenas os Estaleiros Navais de Viana do Castelo (ENVC) se encontram em condições de proceder à construção destes navios, uma vez que são os únicos com capacidade de resposta imediata em termos de projecto e construção;

Considerando, por último, que a construção destas unidades navais pelos ENVC bem como as respectivas subcontratações com empresas

nacionais concorrem, já por si, para a crescente participação nas cadeias de valor das indústrias ligadas à defesa, a par de integrarem uma significativa incorporação nacional:

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, opta-se pelo ajuste directo com os Estaleiros de Viana do Castelo, S. A., para a construção de um navio-patrulha oceânico e de um navio para o combate à poluição marítima previstos no Sistema de Forças Nacional 1997.

2 — A construção destas duas unidades navais, cujo prazo de construção se prolonga por cerca de quatro anos, com início ainda em 2000, será financiada conjuntamente com verbas inscritas no PIDDAC pelos Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território e, complementarmente, por recurso a crédito do fornecedor.

3 — Determina-se que a abertura do procedimento fique, nos termos conjugados dos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, e 30.º do referido Decreto-Lei n.º 33/99 e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, dependente da fixação das condições essenciais do contrato a celebrar, sendo critério de adjudicação a satisfação das exigências técnicas e de segurança que vierem a ser impostas e a razoabilidade do preço.

4 — Determina-se que a Marinha, Ministério da Defesa Nacional, a quem compete conduzir o processo de aquisição, proceda à definição das referidas condições essenciais que devem enformar o procedimento da aquisição.

5 — Determina-se, ainda, que, nos termos do n.º 3.º do despacho conjunto MDN/ME n.º 341/99, de 8 de Abril, o contrato de aquisição de que trata o presente despacho seja dispensado da cláusula de contrapartidas.

19 de Dezembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 444/2001 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que constitui o novo regime jurídico relativo aos passaportes, atribui competência ao Ministro dos Negócios Estrangeiros para os conceder e emitir. Sendo necessário, nos termos da referida lei, designar as autoridades consulares com competência para conceder e emitir os passaportes comuns:

1 — Designo, para conceder e emitir os passaportes comuns nos termos do artigo 15.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, os consulados-gerais, as secções consulares das embaixadas de Portugal e os postos referidos no n.º 1 da Portaria n.º 350/98, de 22 de Julho, à medida que as condições técnicas o permitam.

2 — Determino, em conformidade com o disposto na lei, que enquanto as autoridades consulares referidas no número anterior não dispuserem das condições técnicas necessárias para proceder à emissão de passaportes, deverão recorrer a uma outra autoridade consular ou ao Centro Emissor para a Rede Consular.

27 de Dezembro de 2000. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Despacho n.º 445/2001 (2.ª série). — No uso da faculdade que me é conferida pelo despacho n.º 3/CD/2000, de 7 de Junho, e pelo despacho n.º 1071/SEH, de 20 de Dezembro de 1999, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, e dos artigos 36.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego:

No director regional do Norte, engenheiro António José Matos da Silva Teles, e, nas suas faltas e impedimentos, no chefe da Divisão de Gestão, Dr. Ricardo António de Lemos de Sousa Lima;

No director regional do Centro, engenheiro Jorge Manuel Fernandes Lopes Dias, e, nas suas faltas e impedimentos, no adjunto, engenheiro António Jorge Maia Saldanha;

No director regional de Lisboa, engenheiro José Júlio de Campos Santos Coração, e, nas suas faltas e impedimentos, na chefe da Divisão de Gestão, Dr.ª Maria Fernanda Marques de Jesus;

Na directora regional, em substituição, do Sul, Dr.ª Maria Amélia Sertório Rita Vieira, e, nas suas faltas e impedimentos, na assessora, Dr.ª Maria Dulce Borges de Sousa Almeida;

Na directora regional, em substituição, de Santo André, Dr.ª Maria Amélia Sertório Rita Vieira, e, nas suas faltas e impedimentos, no adjunto, Dr. Luís Manuel de Sousa Coelho de Oliveira;

competências para, na sua área de actuação, assegurar a gestão corrente do património habitacional, designadamente:

- Fixar e ou actualizar e homologar rendas e prestações, de acordo com os critérios fixados por lei ou definidos superiormente, bem como rectificar e homologar o valor de rendas técnicas e aprovar e homologar o preço técnico dos fogos em regime de renda apoiada;
- Autorizar mudanças de titularidade no arrendamento, permitidas por lei ou decididas por sentença judicial;
- Autorizar permuta ou transferência de agregados familiares, nos termos da lei;
- Autorizar a amortização antecipada de fogos de propriedade resolúvel, nos termos da lei;
- Autorizar a cobrança de dívidas de qualquer tipo de rendas ou de prestações de propriedade resolúvel, quando o contrato tenha sido convertido em arrendamento, através de contratos de regularização de dívida, desde que não ultrapasse o prazo de cinco anos;
- Decidir, nos termos da lei, a passagem do regime de propriedade resolúvel ao de arrendamento, quando tal resulte de sanção legal por falta de pagamento das prestações;
- Autorizar reembolsos de importâncias relativas a qualquer tipo de cobranças indevidas de rendas e prestações e de juntas médicas;
- Autorizar a exoneração do pagamento de prestações de propriedade resolúvel, nos termos da lei;
- Autorizar, após cabimento, de acordo com os limites fixados pelo conselho directivo, despesas relativas a tarifas de conservação de esgotos, consumos de electricidade e de água, manutenção de elevadores, quotas e despesas extraordinárias de condomínios, seguros de incêndio ou outras por imposição legal relativas às partes comuns dos edifícios habitacionais do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado;
- Autorizar a celebração das escrituras de compra e venda de fogos atribuídos em propriedade resolúvel;
- Autorizar a propositura de acções judiciais com fundamento na falta de pagamento de rendas, falta de residência permanente, cedência ilícita ou ocupação ilegal e bem assim auto-regularização para confissão, desistência ou transacção judicial.

Fica revogado o despacho n.º 15/AS/00, de 8 de Maio, publicado, sob o n.º 10 301/2000, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 19 de Maio de 2000.

O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2000.

18 de Dezembro de 2000. — A Vogal do Conselho Directivo, *Ana Simões*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 16/2001. — 1 — Nos termos dos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 220-A/99, de 16 de Junho, com as alterações introduzidas pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 541/99, de 13 de Dezembro, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, são aprovados o programa do concurso e o caderno de encargos relativos ao concurso público internacional para a concessão designada «IC 36», prevista na alínea g) do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 541/99, de 13 de Dezembro, que constituem os anexos I e II integrantes do presente despacho.

2 — Integram o programa do concurso e o caderno de encargos também os anexos nele referidos, que ficam no Instituto das Estradas